



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 11.015-A, DE 2018**

**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Obriga as unidades de atenção à saúde pública a afixarem cartazes de orientação e alerta à população a respeito da omissão de socorro; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigação de as unidades de atenção à saúde afixarem cartazes de orientação à população sobre a omissão de socorro.

Art. 2º As unidades de saúde, de natureza pública ou privada, ficam obrigadas a afixar, em locais de fácil visualização pelos pacientes, cartazes que veiculem informações sobre a omissão de socorro. Parágrafo único. Os cartazes de que trata o caput deverão trazer informações úteis ao esclarecimento do cidadão a respeito dos seguintes aspectos:

I – direito de acesso aos serviços de saúde;

II – prioridades de atendimento segundo o quadro clínico apresentado pelo paciente, conforme a sua gravidade;

III – deveres e responsabilidades dos serviços de saúde e respectivos profissionais em relação à prestação tempestiva de atendimento;

IV – órgãos e instituições envolvidas com a apuração e controle de desvios e casos de omissão de socorro;

V – situações que podem configurar a omissão de socorro, como a recusa de atendimento; VI – outras informações estabelecidas em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O direito à saúde possui uma alta relevância jurídica e social e está intimamente vinculado ao direito à vida e à dignidade humana.

Apesar de toda essa importância, nem sempre as garantias intrínsecas a tal direito são asseguradas. Nem sempre a atenção integral e tempestiva à saúde do cidadão se torna realidade no nosso país.

Esse descompasso entre aquilo que é garantido pela ordem jurídica e o que é concretizado pode, de fato, representar sérios riscos à saúde da população.

É o que acontece quando ocorre omissão de socorro, que é um delito passível de punição na esfera penal. A negativa de prestação de serviços é a forma mais usual de omissão de socorro.

Muitas vezes o paciente demanda uma atenção urgente dos profissionais de saúde, em virtude da gravidade de seu quadro clínico, mas não conseguem a atenção adequada e tempestiva que a situação requeria e essa omissão acaba resultando no óbito do paciente.

Tal quadro precisa ser revertido. Considero que, dentre as principais razões para a existência da omissão de socorro no âmbito de serviços de saúde, o desconhecimento sobre seus direitos, por parte dos pacientes, e sobre os deveres, por parte dos profissionais envolvidos na prestação de serviços de saúde.

Esses direitos, deveres, responsabilidades e atribuições precisam ficar bem claros, tanto para os pacientes, quanto para os funcionários das instituições de saúde.

Sabemos que a publicidade é um princípio constitucional importante na garantia, proteção e defesa dos direitos. Ele envolve toda a atuação do Poder Público e dos serviços de relevante interesse público, como os serviços de saúde.

Todas as instituições que se propõem a disponibilizar esses serviços à população ficam adstritas a diversas normas de natureza pública, as quais são direcionadas à proteção do interesse coletivo, como são os dispositivos ora propostos na presente iniciativa.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 21 de NOVEMBRO de 2018.

**Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 11.015, DE 2018

Obriga as unidades de atenção à saúde pública a afixarem cartazes de orientação e alerta à população a respeito da omissão de socorro.

**Autor:** Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a obrigar unidades de atenção à saúde afixarem cartazes de orientação à população sobre: I – direito de acesso aos serviços de saúde; II – prioridades de atendimento segundo o quadro clínico apresentado pelo paciente, conforme a sua gravidade; III – deveres e responsabilidades dos serviços de saúde e respectivos profissionais em relação à prestação tempestiva de atendimento; IV – órgãos e instituições envolvidas com a apuração e controle de desvios e casos de omissão de socorro; V – situações que podem configurar a omissão de socorro, como a recusa de atendimento; além de outras estabelecidas em regulamento.

Segundo a justificção do autor, dentre as principais razões para a existência da omissão de socorro no âmbito de serviços de saúde estariam o desconhecimento por parte dos pacientes sobre seus direitos e por parte dos profissionais envolvidos na prestação de serviços de saúde sobre os seus deveres. Uns e outros, defende, necessitam ser explicitados e esclarecidos.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Quando os constituintes estabeleceram, no art. 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos, não supunham, evidentemente, que essa previsão conferiria automaticamente a todos o gozo de boas condições de saúde o tempo todo. Os cuidados preventivos em primeiro lugar e, sempre que necessário, o tratamento adequado são os meios de manutenção da saúde. O Sistema Único de Saúde foi e continua sendo construído para proporcionar a todos brasileiros esses cuidados e tratamentos.

Infelizmente, ainda há casos de agravamentos e mortes que seriam evitáveis pela ação tempestiva de profissionais de saúde. Quando isso ocorre por indisponibilidade do serviço ou por superação da capacidade de atendimento, como em grandes acidentes, é uma fatalidade lamentável. Quando, porém, o socorro não é prestado apesar da disponibilidade e da possibilidade de atendimento, trata-se de ocorrência que não pode ser aceita. A medida proposta no presente projeto de lei não resolverá, claro, todos os problemas, mas consideramos que poderá contribuir de maneira concreta nesse sentido.

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.015, de 2018.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL UNIÃO BRASL/GO  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 11.015, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 07/12/2022 18:25:40.280 - CSSF  
PAR 1 CSSF => PL 11015/2018

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.015/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Flávia Moraes, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dr. Zacharias Calil, Eli Corrêa Filho, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, Lauriete, Lídice da Mata, Luiz Lima, Márcio Labre, Professor Alcides e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO  
Presidente

